

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 7/99

ASSUNTO: Estatísticas das Operação com o Exterior

Atendendo ao início da 3.ª fase da UEM e da entrada em vigor da nova Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina as seguintes alterações à Instrução n° 1/96, publicada no BNPB n° 1/96, de 17.06.96:

1. Texto:

Folha 2, ponto 2. Enquadramento Legal - Reformular o § 1. para:

Nos termos da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n° 5/98, de 31 de Janeiro), designadamente do seu Artº 13.º:

- “1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE.
- 2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”

Folha 4, ponto 3.1 Operação com o exterior - Nova redacção para o § 2.:

Neste conceito de “operação com o exterior” incluem-se, quer operações em moeda estrangeira, quer em moeda com curso legal em Portugal.

Folha 4v e 5, ponto 3.4.1. Contas de Declarantes Bancários - Nova redacção para os números 1, 2, 3, 7 e 8:

- 1) **Conta “vostro”** - Conta de correspondente estrangeiro, em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira, junto de um banco residente;
- 2) **Conta de cliente não residente** - Conta de um não residente (pessoa singular ou colectiva), em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira, junto de um banco residente;
- 3) **Conta “nostro”** - “Espelho” da conta de um banco residente, em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira, junto de um seu correspondente no estrangeiro;
- 7) **Conta transitória ou de regularização** - Contas auxiliares, em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira;
- 8) **Conta do banco noutro banco residente / Conta de outro banco residente no banco** - Contas entre bancos residentes, em moeda com curso legal em Portugal, ou em moeda estrangeira, em particular junto do Banco de Portugal;

Folha 7, ponto 5.1. Responsabilidade dos Declarantes Bancários - No § 4, linha 3, *substituir 10 mil contos por 50 000 Euros (aproximadamente 10 mil contos)*

Folha 10, ponto 7.1. Classificação estatística - Nova redacção para a alínea c):

- c) contemplar as recomendações metodológicas dos diversos Organismos Internacionais (BCE, CE/EUROSTAT, OCDE, FMI, etc.), no âmbito do processo de harmonização da classificação estatística das operações com o exterior em curso a nível internacional.

2. Anexo

Parte I - Operações efectuadas pelos bancos

Folha I/1, Ponto 1, Alínea 1) - *substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*

Folha I/1, Ponto 1, Alínea 3) - *substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*

Folha I/3, Ponto 3, linha 2 - *substituir 1.000 contos por 5.000 Euros (aproximadamente 1.000 contos)*

Folha I/3 verso, Ponto 5, linha 4 - *substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*

Parte VI - Nomenclatura das operações: Códigos (folha VI/1 a VI/9)

Substituída integralmente pelo texto em anexo.

Parte VII - Nomenclatura das operações: Âmbito (folha VII/1 a VII/21)

Alterações a introduzir de acordo com o texto em anexo.

Parte VIII - Nomenclatura das operações: Índice temático (folha VIII/1 a VIII/7)

Substituída integralmente pelo texto em anexo.

Parte X - Tabela de Países

Folha X/1 - *Substituir* o Código do País das ANTILHAS HOLANDESES DE ANX para **ANT**

Acrescentar na linha 26 como país - **BANCO CENTRAL EUROPEU EUB**

Acrescentar na linha 27 como país - **BANQUE CENTRALE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST AAF**

Folha X/2 - *Corrigir* o País ILHA DE JERSAY por **ILHA DE JERSEY**

Parte XI - Tabela de Moedas

Folhas XI/1 e XI/2 - *Alterar* os Códigos das seguintes moedas:

COUPON GEORGIANO	de JEK para	GEK
DRAM DA ARMÉNIA	de AND para	AMD
KUNA	de HEK para	HRK
XELIM do UGANDA	de UGX para	UGS
ZLOTY	de PLZ para	PLN
<i>Substituir</i> a moeda	KRONE por	KROON

Parte XII - Tabela de Bancos

Substituída integralmente pelo texto em anexo.

Parte XIV - Exemplos de preenchimento da COE

EXEMPLO N° 10 - *Substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*

EXEMPLO N° 12 - *Substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*

EXEMPLO N° 13 - *Substituir escudos por moeda com curso legal em Portugal*
Na linha 12 onde *consta MO PTE deverá constar MO PTE/EUR*

EXEMPLO N° 25 - *Substituir crédito financeiro ao exterior por empréstimo ao exterior*

EXEMPLO N° 26 - *idem*

EXEMPLO N° 27 - *idem*

EXEMPLO N° 28 - *idem*

EXEMPLO N° 29 - *idem*

EXEMPLO N° 33 - *Substituir TO 824 ou 833 por TO 822 ou 832*

EXEMPLO N° 34 - *Substituir TO 824 ou 833 por TO 822 ou 832*

EXEMPLO N° 40 - *Substituir TO 804 ou 813 por TO 802 ou 812* (Folhas XIV/16 verso e 17 verso)
Substituir TO 543 por TO 541 (Folhas XIV/16 verso e 17 verso)

EXEMPLO N° 42 - *Substituir TO 804 ou 813 por TO 802 ou 812* (Folhas XIV/19 e verso e Folha XIV/20)
Substituir TO 543 por TO 541 (Folha XIV/19 verso e Folha XIV/20)

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.